



<i>PARECER N^o 013/2014 – MPC/RR</i>	
PROCESSO N ^o .	0028/2013
ASSUNTO	Embargos de Declaração
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Bonfim
RECORRENTE	Sr. Alfredo Américo Gadelha
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Recurso de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, interposto em face de suposta omissão esculpida no Acórdão n^o 044/2012 - TCE/RR –PLENO deste Egrégio Tribunal proferido nos autos do Processo n^o 0996/2011, Recurso Ordinário que trata da Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Bonfim.

Em observância ao art. 34 da LC n^o 006/94 c/c arts. 15, XXVII e 216 do Regimento Interno deste Sodalício foi realizado o exame de admissibilidade, conforme às fls. 61/63, de lavra do Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho.

Feita a distribuição, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, consoante determina o art. 32, §9^o da LC n^o 006/94.

Por derradeiro, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.



É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração estão disciplinados nos art. 34 e 35 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (LC nº 006/94), *in verbis*:

Art. 34. Cabem Embargos de Declaração, interpostos perante a Câmara ou o Pleno em matéria de suas competências originárias, quando a Deliberação impugnada:

I – conter obscuridade ou contradição;

II – omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

O recorrente alega inconformismo diante da suposta contradição entre o Acórdão nº 044/2012 - TCE/RR – PLENO proferido por esta E. Corte de Contas no Recurso Ordinário nº 996/2011, em comparação ao Acórdão nº 032/2011 – TCE/RR – 2ª Câmara, nos Autos do Processo nº 202/2003 interposto, também, pelo ora Embargante.

O Sr. Alfredo Américo Gadelha afirma que a mesma impropriedade, ora analisada, foi considerada em outros acórdãos proferidos por este Tribunal como meramente formal, sem qualquer dano ao Erário, o que é totalmente diferente da análise julgada do Acórdão nº 044/2012 - TCE/RR – PLENO.

O Recorrente aduz que houve omissão, pois a Corte de Contas haveria de levar em consideração decisão anterior e reconhecer a existência de coisa julgada, pois o fato já foi conhecido e julgado por este Tribunal.

Como é sabido, os Embargos de Declaração são destinados a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição **existente no julgado**. Ou seja, serão utilizados quando houver, **na decisão judicial**, obscuridade, contradição ou omissão. Nesse caso, o Embargante alega suposta contradição/omissão ao comparar o resultado do Acórdão julgado no Recurso Ordinário com outros Acórdãos julgados anteriormente por esta Corte.

No entanto, verifica-se claramente que o mesmo apenas apresenta discordâncias com as razões de decidir do acórdão recorrido, o que só é admissível por



meio da interposição do competente Recurso Ordinário, e não através do Recurso de Embargos de Declaração, que objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão.

Pois bem, na opinião deste *Parquet* de Contas todas as questões apresentadas pelo Recorrente foram devidamente enfrentadas por esta Egrégia Corte de Contas, portanto, o recurso interposto esta sendo utilizado como instrumento para a mera rediscussão do julgado, o que conforme demonstram as decisões a seguir colacionadas, não é o meio adequado do ponto de vista jurídico-processual.

Nesse sentido as decisões a seguir colacionadas, proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - RECURSO DESPROVIDO COM AMPARO NA SÚMULA 7/STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Nos estreitos lindes do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.

2. A discordância do jurisdicionado com as razões de decidir do acórdão não implica cerceamento de defesa, pois a necessidade de fundamentação das decisões judiciais requer a utilização de argumentos lógicos, não o convencimento da parte vencida na demanda.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ -EDcl no AgRg no AREsp 225255/RJ. Relator(a) Ministro MARCO BUZZI. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 08/10/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 22/10/2013)



Posto isto, o entendimento do Ministério Público de Contas é no sentido de manter-se inalterada a conclusão do julgamento recorrido haja vista a inexistência de omissão e contradição no Acórdão nº 044/2012 - TCE/RR – PLENO.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina pela total improcedência dos embargos de declaração e, conseqüentemente, pela integral conservação da decisão proferida através do Acórdão nº 044/2012 - TCE/RR – PLENO deste Egrégio Tribunal, exarado nos autos do Processo nº 996/2011, referente a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Bonfim.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas